385R0876



# DECISÃO N° 876/85/CECA DA COMISSÃO

**de 1 de Abril de 1985**

**que altera a Decisão n° 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95°,

Considerando que em 1985 estarão ainda em vigor certas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do aço ; que, além disso, pela Decisão n° 234/84/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 470/85/CECA (2), a Comissão instituiu um regime de quotas tendo em vista equilibrar a oferta e a procura de certos produtos siderúrgicos ; que os governos de certos paises terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação este respeito ; que pela Decisão n° 527/78/CECA (3) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 1478/84/CECA (4), a Comissão retirou às empresas da Comunidade a faculdade de alinhamento pelas ofertas de certos produtos siderúrgicos originários daqueles paises terceiros ;

Considerando que foram renovados para 1985 os convénios concluidos com certos paises ; que a Decisão n° 527/78/CECA deve por conseguinte, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1985 ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1°*

1. A Decisão n° 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1985.

2. O anexo da decisão referida no n° 1 é substituido pela Anexo da presente decisão.

*Artigo 2°*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Abril de 1985.

*Pela Comissão*

Karl-Heinz NARJES

*Vice-presidente*

(1) JO n° L 29 de 1.2.1984, p. 1.
(2) JO n° L 58 de 26.2.1985, p. 7.
(3) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(4) JO n° L 143 de 30.5.1984, p. 12.

*ANEXO*

A proibição de alinhamento da Decisão nº 527/78/CECA aplica-se às condições ofereicidas por empresas situadas nos seguintes paises :

1. COREIA DO SUL

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1) : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, bem como 73.15 e 73.16, com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

2. AUSTRÁLIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive, bem como 73.15 e 73.16 com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

3. BULGÁRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

4. CHECOSLOVÁQUIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 22 bb) 22 e 33.

5. HUNGRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), e ee) 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

6. POLÓNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

7. ROMÉNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

(1) JO nº L 320 de 10.12.1984.

8. BRASIL

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, bem como nas posições 73.15 e 73.16 com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

9. ÁFRICA DO SUL

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive, bem como nas posições 73.15 e 73.16, com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

10. SUÉCIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, a preços minimos e a preços de base, como consta dos seguintes Jornais Oficiais :

— JO n° L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p.15 (preços de orientação),

— JO n° L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p.1 (preços minimos),

— JO n° L 321 de 17 de Novembro de 1982, p.1 (preços de base),

— JO n° C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p.3 (preços de base),

— bem como os produtos das seguintes subposições da pauta aduaneira comum : 73.15 A VII b) 1 e 73.15 B VII b) 2 aa).

11. ÁUSTRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, a preços minimos e a preços de base, como consta dos seguintes Jornais Oficiais :

— JO n° L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p.15 (preços de orientação),

— JO n° L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p.1 (preços minimos),

— JO n° L 321 de 17 de Novembro de 1982, p.1 (preços de base),

— JO n° C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p.3 (preços de base),

— bem como os produtos das seguinte subposições da pauta aduaneira comum : 73.15 A VII b) 1 e 73.15 B VII b) 2 aa).

12. FINLÂNDIA

Em relação aos produtos siderúrgicos sujeitos a preços de orientação, a preços mínimos e a preços de base, como consta dos seguintes Jornais Oficiais :

— JO n° L 370 de 29 de Dezembro de 1982, p.15 (preços de orientação),

— JO n° L 373 de 31 de Dezembro de 1983, p.1 (preços mínimos),

— JO n° L 321 de 17 de Novembro de 1982, p.1 (preços de base),

— JO n° C 37 de 11 de Fevereiro de 1984, p.3 (preços de base),

— bem como os produtos das seguintes subposições da pauta aduaneira comum : 73.15 A VII b) 1 e 73.15 B VII b) 2 aa).

13. ESPANHA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da pauta aduaneira comun : 73.01, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.15 e 73.16, com excepção das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.